**ESTADO DA PARAÍBA**
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

***VETO Nº 131/2017***

Veto total ao Projeto de Lei nº 1.042/2016, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que "Dá nova redação e acrescenta à Lei 10.570, de 24 de novembro de 2015, que determina a aplicação de multa às construtoras e incorporadoras por atraso na entrega do imóvel ao comprador-consumidor". **Exara-se o parecer pela MANUTENÇÃO AO VETO.**

**MANUTENÇÃO AO VETO – As mudanças legislativas trazidas pelo projeto são totalmente prejudiciais ao consumidor, pois diminui drasticamente o valor da indenização que os mesmos fazem jus em caso de atraso na entrega do imóvel comprado na planta, sendo portanto, contrário ao interesse público; Afronta o código de defesa do consumidor por criar excludente de responsabilidade civil não existente na legislação aplicável.**

***AUTOR:*** *Governo do Estado da Paraíba*

**RELATOR ESPECIAL**: Dep.

***P A R E C E R Nº /2016***

***I - RELATÓRIO***

Recebo para análise, em conformidade com as regras regimentais, o **Veto de Nº 131/2011 do Governo do Estado da Paraíba** ao Projeto de Lei 1.042/2016, que "Dá nova redação e acrescenta à Lei 10.570, de 24 de novembro de 2015, que determina a aplicação de multa às construtoras e incorporadoras por atraso na entrega do imóvel ao comprador-consumidor".

O Governador do Estado vetou totalmente o referido projeto de lei, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## *II – VOTO DO RELATOR*

O Projeto de lei vetado pelo Sr. Governador, da lavra do ilustre Deputado Tovar Correia Lima visa alterar a legislação aprovada por essa Casa Legislativa que trata das multas e responsabilidade das construtoras e incorporadoras quando do atraso na entrega do imóvel.

O Sr. Governador, ao vetar o projeto, fundamentou o seu veto em razões de interesse público e inconstitucionalidade, conforme consta nas razões do veto encaminhada a esta Casa pelo Executivo.

> Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1° do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o projeto de lei n° 1.042/2016, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima.

Nas razões do veto, o Excelentíssimo Governador do Estado alegou motivos de ordem jurídica, ou seja, desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor e Constituição Federal, pois o referido projeto pretendia entre outros pontos eximir a responsabilidade pelas perdas e danos das construtoras e incorporadoras no caso de atraso na entrega de imóvel, quando houver "pagamento de multa contratual". Tal alteração fere a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor por criarem excludente de responsabilidade

civil não existente na legislação aplicável, devendo, portanto, ser mantido o veto do excelentíssimo governador.

Em relação aos aspectos relacionados ao interesse público, o Executivo alega que a matéria cria grande prejuízo ao consumidor, pois diminui drasticamente o valor da multa devida pelo atraso na entrega, além da redução de base de cálculo.

Entendemos que nesse ponto, assiste razão ao Executivo, pois se as alterações propostas pelo projeto ora vetado passassem a valer, haveria grave dano aos consumidores que teriam que arcar quase que unicamente sozinhos pelos prejuízos causados pelo descumprimento contratual das construtoras. **Com fundamento nos elementos acima elencados, entendo que assiste razão ao Chefe do Poder Executivo ao vetar o referido projeto, portanto, diante de tais considerações e após profunda análise da matéria, esta relatoria vota pela MANUTENÇÃO do veto nº 131/2017.**

É como voto.

DEP.
***RELATOR(A)***

**SECRETARIA LEGISLATIVA**
**DACPL** - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo
**Divisão de Assessoria ao Plenário**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ASSESSORIA DO PLENARIO ESTADO DA PARAÍBA

# CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO PLENÁRIO JOSÉ MARIZ

Propositura: **VETO TOTAL Nº 131/2017 – DO GOVERNADOR DO ESTADO**

Emenda: Veto Total ao Projeto de Lei n° 1.042/2016, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que "Dá nova redação e acrescenta à Lei n° 10.570, de 24 de novembro de 2015, que determina a aplicação de multa às construtoras e às incorporadoras por atraso na entrega do imóvel ao comprador-consumidor".

Certifico, que o Veto Total foi MANTIDO, com o parecer favorável a manutenção da Propositura, proferido pelo Deputado Hervázio Bezerra designado pela mesa diretora como relator especial, com 14 (catorze) votos pela rejeição do veto e 12(doze)votos pela manutenção, na sessão ordinária da Ordem do Dia, 14 de março de 2017.

**Dep. Gervásio Maia**
**Presidente**

AO EXPEDIENTE DO DIA
07 de 02 de 17
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA

24 / 12 2016
Vera Lúcia SA
Executiva de Registro
da Casa Civil do Gov

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 02
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

**VETO TOTAL** nº 131

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.042/2016, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que "Dá nova redação e acrescenta à Lei nº 10.570, de 24 de novembro de 2015, que determina a aplicação de multa às construtoras e às incorporadoras por atraso na entrega do imóvel ao comprador-consumidor"

## RAZÕES DO VETO

O PL nº 1.042/2016 dá novas redações ao art. 1º, caput, e ao art. 3º, bem como revoga o § 3º do art. 1º, todos da Lei nº 10.570, de 24 de novembro de 2015, que determinou "a aplicação de multa às construtoras e às incorporadoras por atraso na entrega de imóvel ao comprador-consumidor".

### Veto às mudanças do art. 1º da Lei nº 10.570/2015:

| **Redação atual da Lei nº 10.570/2015** | **Nova redação sugerida pelo PL nº 1042/2016** |
|---|---|
| Art. 1° As Construtoras e Incorporadoras, que não entregarem os imóveis na data contratada, deverão indenizar o comprador-consumidor no | Art. 1° As Construtoras e Incorporadoras, que não entregarem os imóveis na data contratada, deverão indenizar o comprador-consumidor no |

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

| | |
|---|---|
| valor equivalente a **2% (dois por cento) do valor total do imóvel previsto no contrato**, devidamente atualizado, desde que não previsto valor superior, salvo se houver prazo de tolerância que, em nenhuma hipótese, **poderá ser superior a 06 (seis) meses.** | valor equivalente a **0,5% (meio por cento) do valor efetivamente pago do imóvel previsto no contrato**, devidamente atualizado, desde que não previsto valor superior, salvo se houver prazo de tolerância que, em nenhuma hipótese, **poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias úteis, não cabendo danos morais ou materiais, desde que cumprido a indenização deste artigo** |

As mudanças sugeridas ao art. 1° da Lei n° 10.570/2015 são totalmente prejudiciais para o consumidor.

A primeira mudança do artigo 1°, além de reduzir o percentual de 2% para 0,5% do valor da indenização a ser pago pelas construtoras ao comprador-consumidor, também reduziu a base de cálculo sobre a qual o referido percentual incidiria, i. e., deixou de ser o "*valor total do imóvel previsto no contrato*" e passou a ser o "*do valor efetivamente pago do imóvel previsto no contrato*".

Já a segunda mudança do art. 1°, além de ampliar o prazo de tolerância sobre o qual não incidirá a multa — que deixou de ser dias corridos (6 meses) e passou a ser dias úteis (180 dias úteis) —, também criou uma excludente de responsabilidade civil em total desrespeito à Constituição federal e ao Código Civil ao dizer que se houver pagamento da multa não haverá pagamento de danos morais ou materiais. Ora, isso é inconstitucional, pois

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

infringe o art. 5° da Constituição Federal e o Código Civil. Vejamos:

> Constituição Federal:
> Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> .....
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
> .....
> XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

> Código Civil:
> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

No mais a multa prevista no art. 1° tem natureza da cláusula penal indenizatória decorrente do inadimplemento contratual devido ao atraso na entrega da unidade habitacional. Nada tendo haver com a natureza dos danos materiais e morais. Para os danos morais, por exemplo, não há critérios objetivos para a fixação relativamente ao quantum indenizatório, subordinando-se ao arbítrio judicial, que deve pautar-se pelos ditames da coerência e proporcionalidade. Já dano material deverá ser provado pela parte em cada caso concreto.

Assim, por ser inconstitucional e contrário aos interesses dos

consumidores a mudança sugerida no caput do art. 1° da Lei 10.570/2014 deve ser vetada.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

**Veto à revogação do § 3° do art. 1° da Lei 10.570/2015:**

O PL n° 1.042/2016 pretende revogar o § 3° do art. 1° da Lei n° 10.570/2015. Vejamos o que diz o atual § 3°:

> § 3° Também serão devidas todas as despesas suportadas pelo comprador-consumidor provenientes da não entrega do imóvel no prazo contratualmente previsto.

Esse § 3° está em harmonia com o art. 5°, XXXV, da Constituição Federal. Sua exclusão contraria o interesse público. Deve ser rejeitada.

**Veto às mudanças do art. 3° da Lei n° 10.570/2015:**

| **Redação atual da Lei n° 10.570/2015** | **Nova redação sugerida pelo PL n° 1042/2016** |
|---|---|
| "Art. 3° As empresas ficam obrigadas, a avisar ao comprador-consumidor, com 06 (seis) meses de antecedência, sobre possíveis atrasos na entrega das chaves do imóvel, sob pena de incidir também a indenização prevista no caput do art. 10 desta Lei." | Art. 3° Além do prazo de tolerância acima ajustado, haverá prorrogação do mesmo na hipótese da ocorrência de casos fortuitos e/ou de força maior, nos termos do art.393, do Código Civil, entendendo-se como tais, por exemplo, greves, suspensão ou falta de transportes, falta de materiais na praça ou de mão-de-obra especializada, chuvas prolongadas quem impeçam ou dificultem |

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Assessoria do Cerimonial
Estado da Paraíba

| | |
|---|---|
| | etapas importantes da obra, ou ainda, em virtude de desequilíbrio financeiro-econômico deste contrato, eventual embargo da obra (não resultante da incúria ou erro da Promitente Vendedora) |

Essa é mais uma alteração em total afronta aos interesses dos consumidores e em discrepância com o entendimento jurisprudencial. Da forma como redigido o texto do PL nº 1.042/2016, a entrega do objeto contratado poderá ser prorrogada indefinidamente. E o pior: pretende-se tipificar como caso fortuito ou força maior hipóteses não chanceladas pelo Poder Judiciário.

> TJDFT-0350179) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROVA DOCUMENTAL. PRODUÇÃO APÓS A SENTENÇA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR INEXISTENTE. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. MULTA PREVISTA PARA A HIPÓTESE DE MORA DO COMPRADOR. INVERSÃO. DESCABIMENTO. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. I. Vencida a fase postulatória, somente é admissível a juntada de documentos pelo réu para comprovar fatos ocorridos após a articulação da defesa ou para contrapô-los a documentos aportados aos autos pela parte contrária. II. Fora dessas raias dos artigos 397 e 397 do Código de Processo Civil, consente-se na produção de prova documental somente quando a parte demonstra motivo justificado e não se detecta prejuízo à parte contrária. III. **Pela teoria do risco do negócio, contemplada nos artigos 12, caput, e 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, as incorporadoras respondem objetivamente pelo atraso na entrega do empreendimento imobiliário**. IV. Dificuldades decorrentes de chuvas, greve no transporte público e escassez de mão de obra qualificada, ainda que comprovadas, qualificam-se como caso fortuito interno **e por isso não excluem a responsabilidade civil da incorporadora imobiliária pelo atraso na conclusão do empreendimento**. V. **Não se pode utilizar uma cláusula penal**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

**ajustada para o descumprimento do contrato por uma dos pactuantes para penalizar eventual desídia do outro contraente.** VI. Nem mesmo o Código de Defesa do Consumidor autoriza o juiz deslocar o campo de incidência de cláusulas penais. VII. O atraso na entrega do imóvel priva o adquirente dos frutos civis decorrentes do seu uso ou gozo. E, como toda e qualquer utilização ou fruição de bem dessa natureza pode ser expressada monetariamente mediante o parâmetro locatício, esse é o referencial para a mensuração dos lucros cessantes. VIII. À falta de consistência probatória quanto à extensão dos lucros cessantes, deve ser remetida para a fase liquidatória a apuração do quantum debeatur. IX. Recurso conhecido e parcialmente provido. (APC nº 20140111968279 (950691), 4ª Turma Cível do TJDFT, Rel. James Eduardo da Cruz de Moraes Oliveira. j. 02.06.2016, DJe 04.07.2016).
GRIFAMOS.

A alegação de ausência de mão de obra, greve e chuva não configuram força maior capaz de eximir a responsabilidade da construtora pelo atraso na entrega do imóvel, haja vista sua previsibilidade, além de que o risco do empreendido não pode ser compartilhado com o consumidor.

TJPE-0113957) APELAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURADOS. CHUVAS. GREVE. ESCASSEZ DE MÃO DE OBRA. SITUAÇÕES INERENTES À PRÓPRIA ATIVIDADE. LUCRO CESSANTE. DESNECESSIDADE DE PROVA. MULTA E JUROS POR ATRASO. APLICAÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RECURSO DA CONSTRUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. RECURSO DA CONSUMIDOR IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **A suposta ocorrência de chuvas, greves e ausência de mão de obra qualificada não configuram hipóteses de caso fortuito ou força maior, porquanto são situações previsíveis e inerentes à atividade da Construtora.** Assim, demonstrada a responsabilidade da Construtora pelo atraso, deve o adquirente ser indenizado; 2. **O atraso**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

**na entrega do imóvel gera danos aos compradores e, por isso, os lucros cessantes, nesses casos, não necessitam de comprovação dos prejuízos, existindo a sua presunção. Precedentes do STJ**; 3. **Por se tratar de contrato de adesão, deve-se aplicar a multa e juros pelo atraso na entrega do imóvel, pois, se assim não for, o consumidor ficará em situação desvantajosa**; 4. O simples atraso na entrega do imóvel, por si só, não é capaz de justificar o pleito indenizatório, tratando-se o presente caso de mero descumprimento contratual. Recurso da Construtora parcialmente provido. 5. A atividade de construção está sujeita a diversos fatores que podem retardar a conclusão da obra, como ocorreu no presente caso, porém, **são hipóteses que não configuram força maior, justamente pela existência do prazo de tolerância, o qual não pode ser excluído**; 6. Indevido o pleito de ressarcimento em dobro dos valores pagos indevidamente, referentes à diferença a maior do valor do financiamento (R$ 22.948,65) e à taxa de evolução da obra (R$ 609,66), tendo em vista a ausência de prova mínima quanto ao real pagamento da mencionada taxa, além do que o contrato de financiamento foi celebrado com a CEF, devendo a Apelante se insurgir contra tal instituição. Recurso da consumidora improvido. (Apelação nº 0027214-27.2014.8.17.0001, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho. j. 02.08.2016, unânime, DJe 16.08.2016).

Por fim, sem deixar de reconhecer os bons propósitos parlamentar, o Governador do Estado tem o ônus de vetar projetos de lei com vício de inconstitucionalidade e quando contrário ao interesse público.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.042/2016, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 23 de dezembro de 2016.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**
**Governador**

24/12/2016
Executiva de Registro
da Casa Civil

**ESTADO DA PARAÍBA**
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**
*Casa de Epitácio Pessoa*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

**AUTÓGRAFO Nº 463/2016**
**PROJETO DE LEI Nº 1042/2016**
**AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA**

VETO
João Pessoa, 23/12/16
Ricardo Vieira Coutinho
Governador

**Dá nova redação e acrescenta à Lei nº 10.570, de 24 de novembro de 2015, que determina a aplicação de multa às construtoras e às incorporadoras por atraso na entrega do imóvel ao comprador-consumidor.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** A Lei nº 10.570, de 24 de novembro de 2015 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º As Construtoras e Incorporadoras, que não entregarem os imóveis na data contratada, deverão indenizar o comprador-consumidor no valor equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor efetivamente pago do imóvel previsto no contrato, devidamente atualizado, desde que não previsto valor superior, salvo se houver prazo de tolerância que, em nenhuma hipótese, poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias úteis, não cabendo danos morais ou materiais, desde que cumprido a indenização deste artigo. (NR)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (REVOGADO)

Art. 2º (...)

Art. 3º Além do prazo de tolerância acima ajustado, haverá a prorrogação do mesmo na hipótese da ocorrência de casos fortuitos e/ou de força maior, nos termos do art. 393, do Código Civil, entendendo-se como tais, por exemplo, greves, suspensão ou falta de transportes, falta de materiais na praça ou de mão-de-obra especializada, chuvas prolongadas que impeçam ou dificultem etapas importantes da obra, ou ainda, em virtude de desequilíbrio financeiro-econômico deste contrato, eventual embargo da obra (não resultante da incúria ou erro da Promitente Vendedora). (NR)"

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "**Casa de Epitácio Pessoa**", João Pessoa, 29 de novembro de 2016.

**ADRIANO GALDINO**
**Presidente**

GOVERNO DA PARAÍBA

CONSULTORIA LEGISLATIVA DO GOVERNADOR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - Assessoria do Governo - Estado da Paraíba

## PROTOCOLO DE ENTREGA

## VETO TOTAL

**Projeto de Lei nº 1.042/2016,** de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que Dá nova redação e acrescenta à Lei nº 10.570, de 24 de novembro de 2015, que determina a aplicação de multa às construtoras e às incorporadoras por atraso na entrega do imóvel ao comprados-consumidor: 07 laudas.
Autógrafo nº 463/2016 e Projeto de Lei nº 1042/2016: 02 laudas.

**DATA DO RECEBIMENTO:** / / 2017; **HORÁRIO:** .

**SERVIDORA RESPONSÁVEL:** ( ) Luciana Furtado **Mat.** 273.073-1
**SERVIDORA RESPONSÁVEL:** ( ) Elaine Cristina Oliveira Bezerra **Mat.** 290.251-3
**SERVIDORA RESPONSÁVEL:** ( ) Vanuza Cavalcanti Fernandes **Mat.** 290.263-0

Assinatura
Mat. 288.235-3

Recebido em 03/10/2017
às 11 h 11 min
Assembleia Legislativa da Paraíba
Secretaria da Presidência

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba
12

## SECRETARIA LEGISLATIVA

## REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LESGISLATIVA DAS MATÉRIAS SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 131
Em 06/02/2017

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 07/02/2017

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, _____/_____/2017.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 15/03/2017

Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator

Em ____/____/ 2017.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ____/____/2017

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2017

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2017

Parecer _____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em _____/_____/ 2017.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em _____/_____/ 2017.

Funcionário

## D E S P A C H O

**(Veto nº 131/2017, ao Projeto de Lei nº 1.042/2016)**

Nos termos do Parágrafo Único, do art. 227, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e à Comissão de Direitos Humanos e Minorias para, no prazo de 15 (quinze) dias, em conjunto, exarar parecer nos termos regimentais.

Esgotado o prazo, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2017.

Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo

**ESTADO DA PARAÍBA**
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício n° 043/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 15 de março de 2017.

Assessoria Legislativa do Governo
RECEBIDO
Em 16/03/17

Ao Excelentíssimo Senhor
**RICARDO VIEIRA COUTINHO**
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
NESTA

Assunto: **Manutenção de Veto**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 14/03/2017, manteve integralmente o Veto Total n° 131/2017, referente ao Projeto de Lei n° 1.042/2016, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que "Dá nova redação e acrescenta à Lei n° 10.570, de 24 de novembro de 2015, que determina a aplicação de multa às construtoras e às incorporadoras por atraso na entrega do imóvel ao comprador-consumidor".

Atenciosamente,

**Deputado GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba